



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01820/08.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – Falhas de natureza contábil – Ausência de reunião do Conselho Municipal de Previdência. Duplicidade de parcelamentos com objeto semelhantes – remessa para apuração junto à PCA de 2009. Recomendações para regularização e adequação à legislação aplicável. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00295/2012

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José do Rego Bezerra**, pelo Sr. **Marivaldo Guedes da Silva** e pela **Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 497/507, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. No exercício de 2007, o IPMP mobilizou recursos no montante de R\$ 197.393,67, sendo 72,40% deste total correspondente à Receita Orçamentária, 27,60% de saldo advindo do exercício anterior;
3. A Despesa Orçamentária realizada pelo Instituto somou R\$ 78.247,99;
4. As despesas com aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 66.595,25, corresponderam a 85,11% da despesa realizada pelo Instituto;
5. Houve superávit de R\$ 64.657,75 na execução orçamentária;
6. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício o exercício seguinte, no valor de R\$ 119.145,68;
7. As despesas administrativas, no valor de R\$ 65,48, corresponderam a 0,2% dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior, situando-se, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 4.992/99 e da Lei nº 9.717/98;
8. O Instituto realizou a avaliação atuarial referente ao exercício de 2007, cumprindo a exigência legalmente prevista;
9. De acordo com as informações fornecidas, o IPMP contava ao final do exercício de 2007, com 138 servidores ativos, 9 aposentados e 4 pensionistas;

10. Não há registro de denúncias, licitações ou convênios referentes ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório apontando as irregularidades a seguir discriminadas, comuns aos períodos de Gestão do Sr. José do Rego Bezerra (de 01/01 a 19/03/2007), do Sr. Marivaldo Guedes da Silva (04/06 a 31/12/2007) e da Sra. Raniela Alves Targino (19/03 a 04/06/2007):

1. Ausência de registro do “parcelamento da dívida” no grupo específico das receitas intraorçamentárias, descumprindo assim, a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/03 e alterações (subitem 3.5);

2. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse das contribuições, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 (e atualizações) bem como o princípio do orçamento bruto;

3. Ausência de contabilização do salário-família pago diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto;

4. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;

5. Duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento das parcelas acordadas;

6. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:

6.1. Demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;

6.2. Demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;

7. Ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

A Auditoria opinou, ainda, pela notificação do ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Iremar Flor de Souza, e do ex-Chefe do Legislativo Municipal, Sr. Antônio Félix Ferreira, a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

8. De responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo - SR. IREMAR FLOR DE SOUZA:

8.1. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:

- Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
- Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
- Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);

9. De responsabilidade do ex-Chefe do Poder Legislativo - SR. ANTONIO FÉLIX FERREIRA:

9.1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 1.483,41;

Devidamente notificados, os supracitados responsáveis deixaram escoar o prazo sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após tecer análise da matéria, opinou, ao final, pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões (IPMP);
- 2) Aplicação de multa legal aos ex-gestores José do Rego Bezerra, Raniela Alves Targino e Marivaldo Guedes da Silva;
- 3) Envio de cópias dos autos relativos à falha “Duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento de parcelas acordadas” apontada pelo Órgão Instrutor para análise da PCA de 2009 do Instituto;
- 4) Recomendação à atual administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, bem como regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
- 5) Recomendação ao atual Prefeito Municipal para regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência Social quanto aos critérios de sua competência.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ Conforme salientou o Órgão Técnico de Instrução, ao longo do exercício em apreço, os três gestores do Instituto incorreram em diversas falhas de natureza contábil, tais como: **a)** Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse das contribuições, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 (e atualizações) bem como o princípio do orçamento bruto; **b)** Ausência de contabilização do salário-família pago diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto; **c)** Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN. Tais irregularidades, como bem frisou o MPJTCE-PB, *“evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente, o que compromete, sobremaneira, a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos”*

Observa o Parquet em sua análise que *“constitui obrigação do Gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil no tocante à administração dos recursos públicos. Deve ser constante a preocupação com a Contabilidade do ente, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é preceito basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Tais máculas ensejam a aplicação de multa aos ex-Gestores nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal”*;

- Quanto à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, sob responsabilidade dos três ex-Gestores, a falha reveste-se de natureza formal, ensejando recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão. Identicamente de natureza formal, porém da responsabilidade dos ex-Gestores Raniela Alves Targino e Marivaldo Guedes da Silva, a situação irregular com relação a critérios avaliados pelo MPS, quais sejam o encaminhamento à SPS do demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras e do demonstrativo previdenciário, cabendo, pois, recomendações ao Instituto no sentido de regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social;

- Em relação a pecha consistente na duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento das parcelas acordadas, a referida eiva foi materializada pelos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados entre o IPM e a Prefeitura Municipal, nas datas de 15/05/2009 e 18/05/2009, cujos valores importam, respectivamente, em R\$ 1.299.565,03 e R\$ 1.542.884,53. Em sede de defesa, o Sr. José do Rego Bezerra, alegou que inexistiu duplicidade de parcelamentos haja vista que eles se referem a períodos distintos, abrangendo o período de 1995 a 1999 e outro posterior a 2004. A Auditoria considerou que a documentação apresentada não foi suficiente para afastar a presente eiva, posto que, ao fazer referência aos Termos anexados aos autos (fls. 454/458 e 492/496), verifica-se que um parcelamento abrangeu os exercícios de fevereiro de 2001 a abril de 2008, inclusive o 13º salário, e o outro, correspondeu a janeiro de 2003 a dezembro de 2008, inclusive o 13º salário, evidenciando assim, a coincidência de período dos parcelamentos. Desta forma, corroboro com o entendimento do MPJTCE-PB no sentido de que, *“em que pese as evidências da irregularidade em apreço, os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários foram firmados no exercício de 2009 e devem ser analisados com maior rigor quando da análise da Prestação de Contas deste exercício”*;

- No tocante às falhas atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, este Relator, corroborando com o Parquet, entende que coube ao ex-Prefeito Municipal a responsabilidade pela situação irregular junto ao MPS com relação aos critérios de caráter contributivo - repasse ente e ativos; repasse inativos e pensionistas e pagamento de contribuições parceladas. A fim de que a situação não perdure, recomenda-se ao atual Alcaide Mirim a regularização junto ao Ministério da Previdência Social;

▪ Quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto pelo Poder Legislativo, o fato já foi objeto de apreciação quando do julgamento do Processo TC nº 02441/08, que resultou no Acórdão APL TC nº 246/09 emitido à Câmara Municipal de Pilões.

Feitas estas considerações e tendo em vista que as irregularidades remanescentes nos presentes autos evidenciam um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação aplicável, este Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **José do Rego Bezerra**, pelo Sr. **Marivaldo Guedes da Silva** e pela **Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
- 2) Aplique **multa** a cada um dos ex-gestores José do Rego Bezerra, Raniela Alves Targino e Marivaldo Guedes da Silva, no valor de **R\$ 1.500,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- 3) Determine o envio de cópias dos autos relativos à falha “Duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento de parcelas acordadas” apontada pelo Órgão Instrutor para análise da PCA de 2009 do Instituto;
- 4) Recomende à atual administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, bem como regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
- 5) Recomende ao atual Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias à regularização da situação junto ao Ministério da Previdência Social quanto aos critérios de sua competência.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01820/08.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS* apresentada pelo Sr. **José do Rego Bezerra**, pelo Sr. **Marivaldo Guedes da Silva** e pela **Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, e

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma esmerada e que tampouco é diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais relativas ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a Autarquia mantém-se em situação irregular perante o Órgão Previdenciário, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a legalidade, ou ser adotadas providências necessárias ao desfazimento do sistema;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **José do Rego Bezerra**, pelo Sr. **Marivaldo Guedes da Silva** e pela **Sra. Raniela Alves Targino**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Pilões**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
- 2) Aplicar **multa** a cada um dos ex-gestores José do Rego Bezerra, Raniela Alves Targino e Marivaldo Guedes da Silva, no valor de **R\$ 1.500,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

- 3) Determinar o envio de cópias dos autos relativos à falha “Duplicidade de parcelamentos com objetos semelhantes e não comprovação do pagamento de parcelas acordadas” apontada pelo Órgão Instrutor para análise da PCA de 2009 do Instituto;
- 4) Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, bem como regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
- 5) Recomendar ao atual Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias à regularização da situação junto ao Ministério da Previdência Social quanto aos critérios de sua competência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 02 de Fevereiro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro - Presidente

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas